

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 032, DE 25 DE ABRIL DE 2022

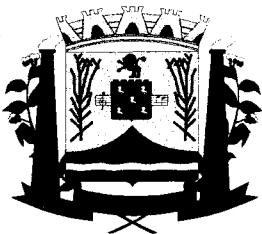
**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Dando cumprimento ao contido na Emenda Constitucional 103/19, encaminho a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Proposta de Emenda à Lei Orgânica anexa, que “Altera a redação dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 120 e do caput do art. 210 da Lei Orgânica do Município de Ubá, e contém outras disposições”.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe modificações profundas nas normas nacionais regentes da concessão de aposentadoria dos servidores públicos e de pensão a seus dependentes econômicos.

As normas estabelecidas pela Constituição Federal, que até então eram uniformes para todos os servidores públicos (federais, estaduais, distritais e municipais), sofreram uma *ruptura*, eis que o Constituinte Reformador estabeleceu relativa autonomia aos entes federados no estabelecimento dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários. É, como dito, uma *autonomia relativa*, porque há critérios constitucionais básicos que não podem ser desprezados na alteração da legislação infraconstitucional estadual, distrital ou municipal acerca da matéria.

Ao dar nova redação ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a EC 103/19 estabeleceu que **emenda à Lei Orgânica dos Municípios estabelecerá a idade mínima para a aposentadoria dos servidores municipais**, devendo ser estabelecidos em lei complementar o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria.



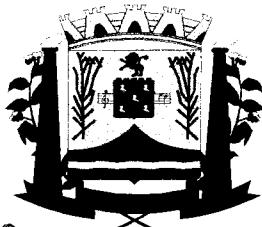
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, é a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica elaborada com o fito de atender aos ditames constitucionais em vigor. Concomitante a esta Proposta, está-se encaminhando ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar alterando a Lei Complementar Municipal 065/02, assim como Projeto de Lei dispondo sobre o Regime de Previdência Complementar para os servidores titulares de cargo efetivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, cumprindo determinação contida no § 14 do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 103/19.

Anexo, quadro comparativo dos dispositivos da Lei Orgânica Ubaense alcançados pela presente Proposta de Emenda.

Atenciosamente,


EDSQN TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



À CLR e
CSDPD
25/04/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

1^a VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: _____

Em: / /

Presidente da Câmara

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2022

Altera a redação dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 120 e do caput do art. 210 da Lei Orgânica do Município de Ubá, e contém outras disposições.

Art. 1º. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 120 da Lei Orgânica de Ubá passam a vigorar com a redação que segue:

2^a VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: _____

Em: / /

Presidente da Câmara

“§ 2º O servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ubá será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, no mínimo, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no mínimo, se homem, observados o tempo de contribuição, e outros requisitos estabelecidos em lei complementar municipal de iniciativa do Poder Executivo”.

“§ 3º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal auferido em vínculo distinto do cargo ocupado pelo servidor será contado exclusivamente para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade”.

“§ 4º As idades mínimas estabelecidas no § 2º não se aplicam aos servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público municipal até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e que se enquadrem nas regras de transição estabelecidas em lei complementar municipal de iniciativa do Poder Executivo.

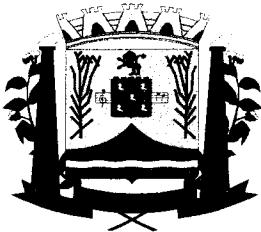
Art. 2º O art. 210 da Lei Orgânica de Ubá passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 210. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no § 2º do art. 120, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal”.

Art. 3º Ficam revogados o § 5º do art. 120 da Lei Orgânica Ubaense.

Ubá, MG, 25 de abril de 2022.

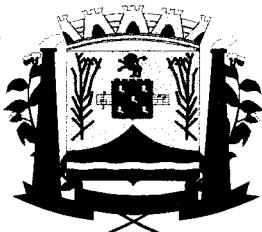
EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO COMPARATIVO

Art. 120 <i>omissis</i>		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporcionalidade e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor público e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, ou mesmo decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.	§ 2º O servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ubá será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, no mínimo, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no mínimo, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal de iniciativa do Poder Executivo.	A redação atual não foi recepcionada pela Constituição Federal e deste o advento da EC 41/03 não tem sido aplicada, eis que a revisão dos proventos de aposentadoria varia de acordo com o dispositivo constitucional que embasou a concessão da aposentadoria. O § 2º tratava, por vias obliquas, da "integralidade" dos proventos, o que desde 31/12/2003 somente vem sendo assegurado aos servidores aposentados com fundamento em alguns dispositivos constitucionais, tais como o art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47. A redação que está sendo proposta está em sintonia com o inciso III, do § 1º do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 103/19 e é o ponto fundamental desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica. No projeto de lei complementar que está sendo encaminhado apartado se está prevendo regra de transição, quando a idade mínima poderá ser mitigada para servidores com proximidade de adimplir as regras atuais para aposentadoria voluntária.
§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.	§ 3º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.	A nova redação proposta para o § 3º está em sintonia com o estabelecido pelo § 9º do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 103/19, de aplicação obrigatória também por parte de Estados e Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Ao servidor público municipal será garantido nos concursos públicos, cinco (05) por cento da pontuação total das provas, por ano de serviço prestado, até o limite máximo de trinta (30) por cento.	§ 4º As idades mínimas estabelecidas no § 2º não se aplicam às regras de transição estabelecidas em lei complementar municipal de iniciativa do Poder Executivo.	A redação atual do § 4º é manifestamente inconstitucional e há muitos anos não vem sendo aplicado. A nova redação prevê uma ressalva na idade mínima para regras de transição que constarem na Lei Complementar Municipal a ser votada pelo Poder Legislativo.
§ 5º O dispositivo do Parágrafo anterior não se aplica aos Servidores Públicos sem vínculo efetivo que exerçam cargos em comissão.	Revogar	O § 5º complementa o § 4º em sua redação original e não tem razão para permanecer.
Art. 210 Fica assegurada ao Pessoal do Magistério Público Municipal de Ubá, aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para as professoras e 30 anos de efetivo exercício para os professores.	Art. 210. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no § 2º do art. 120, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.	Desde o advento da EC 41/03 o art. 210 da Lei Orgânica deixou de ser recepcionado pela Constituição e não estava sendo aplicado. A nova redação proposta está em harmonia com o comando constitucional vigente.